



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50:093 - CCOM
E-SB 5/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

Suprime a alínea “e” do inciso I do art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.479/2025, que dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Suprime-se a alínea “e” do inciso I do art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.479/2025.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253104398200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM
ESB 5/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

JUSTIFICATIVA

Ao estender a cobertura do seguro obrigatório para danos pessoais e materiais de terceiros, a exigência prevista na alínea “e” do inciso I do art. 7º do Substitutivo ao PL nº 2.479/2025 extrapola a finalidade central do dispositivo, que é a proteção do trabalhador no exercício da atividade laboral.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 170, os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade como pilares da ordem econômica.

A imposição de seguro compulsório de amplitude ilimitada, sem parâmetros claros e alheios à relação de trabalho, cria um ônus desproporcional às plataformas, que já se encontram sujeitas às regras de responsabilidade civil previstas nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A reparação de danos a terceiros já é plenamente garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja pela via da responsabilidade subjetiva, seja pela responsabilidade objetiva, a depender da hipótese. Exigir que as empresas contratem seguro adicional para terceiros representa uma duplicidade de garantias, configurando oneração indevida e sem fundamento constitucional.

Esse tipo de obrigação, além de gerar insegurança jurídica, compromete a previsibilidade dos custos e restringe o ambiente de livre concorrência, favorecendo apenas grandes operadores capazes de absorver despesas elevadas, em detrimento de startups e plataformas menores.

Vale ressaltar que, quando o legislador opta por criar seguros obrigatórios, o faz em hipóteses específicas e com balizas claras, como ocorre com o DPVAT ou com o seguro obrigatório de transporte coletivo, sempre vinculando a exigência à natureza da atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

A extensão, de forma ampla e genérica, da cobertura securitária a terceiros vai muito além dessas normas similares que foram aprovadas pelo Parlamento e aproxima-se de encargo que assume feição de tributo disfarçado, o que é vedado pela Constituição.

Por todas essas razões, a supressão da alínea “e” do art. 7º não significa enfraquecer a proteção ao trabalhador, mas sim restabelecer a proporcionalidade regulatória, assegurando que a norma cumpra sua finalidade legítima sem impor custos injustificados e juridicamente questionáveis ao setor.

A emenda supressiva busca garantir que o substitutivo mantenha a proteção essencial ao entregador, preservando-se a segurança jurídica e mantendo-se um ambiente competitivo saudável, em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica.

Peço, por isso, apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, em 25 de setembro de 2025.

Deputado MARCEL VAN HATTEM NOVO/RS



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253104398200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

A apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM
ESB 5/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

ESB n.5/2025

A standard 1D barcode representing the ISBN 978-3-253-10700-0.

9 783 53 1063 0830 00